

A. I. Nº - 20086.0053/08-6
AUTUADO - MARIENE FRANCISCA DURAES
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAC IRECE
INTERNET - 22.07.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 17/12/2008, por haver o sujeito passivo deixado de apresentar ao fisco documentos fiscais, quando regularmente intimado, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00.

O autuado, à fl. 23, apresenta a contestação afirmando que sua baixa foi deferida em 14.11.2007, conforme certidão anexa e a intimação para apresentação de documentos ocorreu um ano após o deferimento de sua baixa. Afirma não saber onde se encontra tais documentos.

O autuante, às fls. 34 e 35, apresenta a informação fiscal afirmando que é ressalvado à fazenda estadual o direito de apurar em qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, qualquer obrigação tributária.

Transcreve o art. 144 e o art. 965, incisos I, II e Parágrafo Único, para demonstrar a obrigação do autuado em conservar os livros e documentos fiscais durante o período decadencial.

VOTO

Foi atribuído ao sujeito passivo, através do presente Auto de Infração, o descumprimento da obrigação acessória de apresentar ao fisco documentos fiscais, quando regularmente intimado.

O autuado, em sua impugnação ao lançamento, procura elidir a infração alegando que já tinha sido deferida sua baixa desde 14.11.2007 e a intimação ocorreu um ano depois, não sabendo onde se encontra mais tais documentos solicitados.

O pedido de baixa ou mesmo, após a sua concessão, não implica no reconhecimento do débito eventualmente existente com a Fazenda Pública, conforme Art. 165, Parágrafo único do RICIMS/BA, ou mesmo da dispensa de cumprimento de obrigações acessórias dentro do prazo decadencial, visto que o art. 144, do mesmo ato normativo, prescreve que os livros fiscais e contábeis, bem como todos os documentos relacionados aos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial (art. 965), e, quando relativos a operações ou prestações, objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo.

O prazo de decadência, conforme determina o art. 965, seus incisos e parágrafo, do mesmo dispositivo regulamentar, é de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Seu Parágrafo Único esclarece que o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, entre as obrigações acessórias do autuado, consta a guarda e manutenção dos livros e documentos fiscais dentro do prazo decadencial, mesmo após a baixa de sua inscrição. Verifico que o próprio autuado, em sua defesa, alega desconhecer onde se encontram os aludidos livros, alvo da intimação efetuada pelo autuante. Considerando que não fora ultrapassado o período decadência para a guarda e manutenção do aludido livros fiscais, não há, por conseguinte, dúvidas sobre o cometimento da infração imputada.

Isso posto, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 20086.0053/08-6, lavrado contra **MARIENE FRANCISCA DURAES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XX, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR